

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1128 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	6
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	9
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	10



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 974/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e estabelecem que os ocupantes de cargos e funções de confiança subordinados diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, serão exonerados ad nutum ou ao término de seu mandato, o qual ocorrerá no dia 14 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 14 de dezembro de 2020, a servidora FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA, matrícula nº 31101, Técnico Ministerial Especializado, da Função de Confiança: Assistente de Gabinete do Subprocurador -Geral de Justiça – FC 4.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 975/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Mem. n.º 159/2020/CGMP, da lavra do Corregedor-Geral do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010374132202057;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 11 de dezembro de 2020, a Portaria nº 1001/2018, na parte que designou o Promotor de Justiça PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 976/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Mem. n.º 159/2020/CGMP, da lavra do Corregedor-Geral do Ministério Público, protocolizado sob o nº

07010374132202057;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a partir de 14 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000302/2018-02

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior referente a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado e demais aparelhos condicionadores de ar da PGJ-TO.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça e RS – Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração LTDA.

DESPACHO Nº 488/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com o Parecer nº 222/2020 (ID SEI 0047860), emitido pela Assessoria Especial Jurídica da Diretoria-Geral deste Órgão, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior no valor atual de R\$ 873,81 (oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), relativa à diferença decorrida do Termo de Apostilamento de Reajustamento de Preços (ID SEI 0009567), com base no índice IGP-M-FGV do mês de dezembro/2019, em face do reajuste do contrato nº 104/2018 referente a prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar central na sede PGJ, e AUTORIZO o pagamento da dívida em referência, em favor da empresa signatária do referido Contrato, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000494/2020-87

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de aquisição de licenças de softwares - solução de videoconferência.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça.

DESPACHO Nº 489/2020 – Em cumprimento ao previsto

no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0047776), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de aquisição de licenças de softwares - solução de vídeoconferência, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0047223), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0047453), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM
INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROTOCOLO: 07010373895202081

DESPACHO Nº 490/2020 – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010373895202081 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 031/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada até 19 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Afastamento para mandato de Presidente da ATMP.
INTERESSADO: PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
PROTOCOLO: 07010374128202099

DESPACHO Nº 491/2020 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 221ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/12/2020, e nos termos do artigo 155, inciso III, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro

de 2008, DEFIRO o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para mandato de Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, a partir de 11 de dezembro de 2020, bem como determino o encaminhamento de uma via do presente ao Conselho Superior para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS CSMP Nº: 0029/2019

ASSUNTO: Prorrogação de prazo - Afastamento para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos.

INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

DESPACHO Nº 492/2020 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 221ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/12/2020, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, AUTORIZO a prorrogação, até agosto de 2021, do prazo estabelecido no Despacho nº 029/2020, que deferiu o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, de maneira presencial, em módulos mensais, em Palmas – TO, conforme calendário de atividades apresentado pelo solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS CSMP Nº: 0028/2019

ASSUNTO: Prorrogação de prazo - Afastamento para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos.

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

DESPACHO Nº 493/2020 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 221ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/12/2020, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, AUTORIZO

a prorrogação, até agosto de 2021, do prazo estabelecido no Despacho nº 030/2020, que deferiu o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, de maneira presencial, em módulos mensais, em Palmas – TO, conforme calendário de atividades apresentado pelo solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS CSMP Nº: 030/2019

ASSUNTO: Prorrogação de prazo - Afastamento para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos.

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO Nº 494/2020 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 221ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/12/2020, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, AUTORIZO a prorrogação, até agosto de 2021, do prazo estabelecido no Despacho nº 033/2020, que deferiu o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, de maneira presencial, em módulos mensais, em Palmas – TO, conforme calendário de atividades apresentado pelo solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS CSMP Nº: 003/2020

ASSUNTO: Prorrogação de prazo - Afastamento para frequentar as aulas do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 495/2020 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 221ª

Sessão Ordinária, realizada no dia 09/12/2020, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, AUTORIZO a prorrogação, até agosto de 2021, do prazo estabelecido no Despacho nº 140/2020, que deferiu o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, nesta Capital, conforme calendário de atividades apresentado pela solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1072.0000342/2019-50.

ASSUNTO: Auxílio-moradia

INTERESSADA: Cynthia Assis de Paula

DESPACHO Nº 496/2020 – Na forma da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; consoante as disposições contidas na Resolução nº 001/2019 e na Portaria nº 966/2020, e ainda, o requerimento da lavra da Promotora de Justiça, Assessora da PGJ, Cynthia Assis de Paula protocolizado sob o nº 07010374635202022, REVOGO, a pedido, a Decisão de 24 de maio de 2019, que concedeu auxílio-moradia à mencionada Promotora de Justiça, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2020.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as pertinentes providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3833/2020

Processo: 2020.0004363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça Titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0004363 registrada a partir de notícia formulada via Ouvidoria deste Parquet, que reclama providências em face da indústria de asfalto denominada "Brasil Pavimentação Eireli", registrada no CNPJ n. 18.033.786/0001-09, que em decorrência das suas atividades tem causado grandes problemas na vizinhança, dentre os quais: irritação nos olhos, crises respiratórias e alérgica, além de demasiada poeira de coloração cinza e muito barulho.

CONSIDERANDO que a providência preliminar para apurar a ocorrência do fato noticiado consistiu na expedição de ofício à Fundação municipal de Meio Ambiente (FMMA) para a realização de vistoria "in loco".

CONSIDERANDO as informações oriundas do Órgão ambiental municipal, apresentadas por meio do Relatório de Monitoramento Ambiental nº 09/2020, que relata a constatação no empreendimento vistoriado de irregularidades e/ou desconformidades com o que foi apresentado no processo de licenciamento ambiental e com as exigências da LMO (Licença Municipal de Operação) vigente.

CONSIDERANDO que as condicionantes ambientais são instrumentos públicos que visam assegurar a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 6.514/08 prevê como infração administrativa: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo final de conclusão da Notícia de Fato e tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito, com o objetivo de colher informações, perícias e outras diligências, para posterior tomada de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do disposto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985,

ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento, a depender da hipótese, na forma da lei;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Investigada: BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.033.786/0001-09, com endereço na TO-020, Km 11,8 (4,1) Lt. 18, Loteamento Coqueirinho 3ª Etapa, Zona Rural de Palmas/TO, nas coordenadas 10°14'22.06"S/48°16'45.51"O.

2. Objeto: Apurar a situação de irregularidade ambiental da empresa BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes, caso sejam necessárias à sua regularização.

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Resolução CONAMA 237/1997; Decreto Federal 6.514/08; Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Oficie-se à empresa investigada com cópia desta Portaria e dos documentos do evento 13 dos autos, notificando-a da instauração do presente inquérito, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entender necessárias, por escrito;

b) Requisite-se ao Órgão ambiental municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do processo administrativo de licenciamento ambiental referente à Brasil Pavimentação Eireli;

c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, bem como ao CAOMA.

PALMAS, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO ULISSES SAMPAIO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3832/2020

Processo: 2019.0007711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0007711 o qual relata possível ilegalidades no desvio de função de diversos servidores do município de Carmolândia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, diante da complexidade do caso e o término do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, o qual deve ser analisado detalhadamente.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Oficie-se o Município de Carmolândia requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia dos documentos que comprovem a qualificação técnica das servidoras Antonia Celma de Aniceto e Suele de Sousa Fontes para ocuparem respectivamente a função de Diretora da Unidade Básica de Saúde e Diretora de Departamento de Saúde localizada no Assentamento PA Barra Bonita;

b) motivo pelo qual não houve processo seletivo para a contratação das servidoras Maria Goreth Araújo e Rosangela Sudário da Silva para ocuparem os cargos das servidoras nomeadas para o cargo de diretoras, enviando, também, cópia dos documentos que comprovem a aptidão para exercer os cargos temporários;

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3835/2020

Processo: 2020.0007875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão - TO, noticiando que a criança A. M. A. B. de 10 (dez) meses de idade, foi vítima de violência no âmbito familiar e que a criança apresentava hematomas visíveis, perna direita quebrada, escoriações na perna esquerda, com os dois olhos roxos e a boca com ferimentos internos e externos, além de hematomas pelo corpo;

CONSIDERANDO que os fatos chegaram ao conhecimento do Conselho Tutelar através do pai da criança, que relatou que recebeu uma denúncia anônima na qual informava que criança A. M. A. B. estava com a perna quebrada e com vários hematomas pelo corpo, e que aquele relatou que se separou da mãe da criança no mês de julho e que desde então, só conseguiu ver o filho umas três vezes, pois a ex-esposa sempre apresentava empecilhos;

CONSIDERANDO que foi registrado o boletim de ocorrência sobre os fatos narrados, sendo instaurado de imediato o Inquérito Policial nº 16657/2020, bem como que a criança A. M. A. B. de 10 (dez) meses de idade, já foi encaminhada ao IML e submetida à realização de exame de corpo de delito, e que atualmente a criança encontra-se sob os cuidados do genitor;

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontra a criança A. M. A. B. de 10 (dez) meses de idade, narrada pelo Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão – TO;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança A. M. A. B, que se encontra em possível situação de risco.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento médico, conforme a especialidade que se fizer necessária dada a gravidade das lesões por ela sofridas, bem como atendimento psicológico e social e demais encaminhamentos que se fizerem necessários ao seu pronto restabelecimento, bem como para que inclua o genitor da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, nos programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão – TO, para que informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da criança em questão, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet informando a situação atualizada da criança;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004024

Trata-se de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria MP/TO, no qual o denunciante relata sobre supostos descumprimentos de regras de vigilância sanitária durante o período de pandemia pelo município de Cristalândia, alegando que as regras deveriam ser mais rígidas, diante do aumento de números de casos da COVID – 19, no município vizinho de Lagoa da Confusão – TO. Acrescenta que os munícipes e comerciantes não tem usado máscaras e que não há fiscalização do Poder Público, bem como que o próprio Prefeito de Cristalândia – TO, fez aglomeração no dia que recebeu as máquinas doadas à Prefeitura, juntando as fotos na denúncia.

Foi oficiado à Secretaria de Saúde do município de Cristalândia – TO (evento 08), para que informasse acerca da emissão do boletim epidemiológico sobre as questões relacionadas à COVID-19 de forma oficial ou em rede social, encaminhando documentos comprobatórios.

Em resposta, a Secretária de Saúde informou que promove a atualização do Boletim epidemiológico sempre que há a ocorrência de casos suspeitos e na medida em que os testes rápidos que são realizados no município, bem como os testes SWAB. Informou que os boletins são publicados no site da prefeitura, nas redes sociais e em grupos de WhatsApp (evento 13).

Também foram oficiados os municípios de Cristalândia – TO e Lagoa da Confusão – TO (evento 08) para que prestassem informações sobre os fatos colacionados nos autos.

Em resposta, o município de Cristalândia – TO informou que está sendo alvo de perseguições da oposição, no tocante às regras de flexibilização e que o Comitê de Operações Especiais de combate ao COVID- 19 informou que o decreto nº 27 que se encontra vigente está em sintonia com os decretos de outros municípios do mesmo porte de Cristalândia e, na medida em que houver avanço da contaminação, as regras podem ser revistas e enrijecidas, bem como se houver diminuição dos contaminados poderá haver maior flexibilização. Informou que existem equipes de fiscalização atuando para orientar, cobrar e exigir, bem como para efetuar a aplicação de multas, caso necessário, para todos que não respeitarem o decreto e colocarem em risco o convívio social, no que diz respeito à aglomeração de pessoas e também que todos os eventos organizados pelo município seguem os protocolos de distanciamento e o uso de máscaras (evento 11).

Já o Município de Lagoa da Confusão – TO (evento 12), em resposta, informou que ao analisar o conteúdo na notícia de fato, verificou que a denúncia se refere ao município de Cristalândia – TO. Que o nome do município de Lagoa da Confusão foi citado a título de exemplo, somente para informar que há um número relevante de casos de infectados, bem como informou que as normas de vigilância sanitária estão sendo cumpridas, e que está sendo feita a fiscalização devida. No tocante ao recebimento das máquinas doadas pela bancada federal, relatou que não houve aglomeração, tendo a entrega das máquinas sido realizada em Palmas – TO, conforme as imagens.

É o relatório. Decido.

Compulsando nos autos, verifica-se que diante dos fatos constantes na denúncia, foram oficiados à Secretaria de Saúde do município de Cristalândia – TO, para que informasse sobre a questão da emissão e publicação dos boletins epidemiológicos relacionados a COVID – 19, no qual respondeu que realiza a publicação do boletim no site da prefeitura, e que também divulga nas redes sociais e em grupos de WhatsApp (evento 13).

Com o intuito de averiguar a veracidade da resposta exarada pela secretaria de saúde, este Parquet realizou consulta junto ao site da Prefeitura Municipal de Cristalândia – TO, <https://cristalandia.to.gov.br>, em que foi possível vislumbrar que estão sendo lançados os boletins epidemiológicos referentes a COVID-19, no referido site.

Diante da resposta do Prefeito Municipal de Cristalândia – TO, verifica-se que estão sendo seguidas as orientações sugeridas pelo Comitê de Operações Especiais de combate ao COVID – 19, bem como encontra-se vigente o Decreto Municipal nº 27, cujas regras serão enrijecidas em caso de necessidade com o intuito de resguardar a saúde dos munícipes, além de cumprimento das normas de vigilância sanitária e realização das fiscalizações devidas (evento 11).

Em que pese o Município de Lagoa da Confusão – TO ter informado que a denúncia referia-se somente ao município de Cristalândia – TO, este Parquet, verificou ter havido um equívoco no despacho de prorrogação exarado no evento 04, mas que em nada prejudicou o presente procedimento, visto terem sido oficiados os dois municípios citados na denúncia, bem como a Secretaria de Saúde do município de Cristalândia – TO, mencionando que mesmo ocorrido o equívoco, o Prefeito de Lagoa da Confusão - TO respondeu que o município está cumprindo as normas de vigilância sanitária e que estão realizando as fiscalizações inerentes ao cumprimento das medidas de segurança (evento 12).

Desta maneira, os fatos encontram-se solucionados, pois diante das respostas apresentadas pelos municípios de Cristalândia - TO e de Lagoa da Confusão - TO, verificou-se que os municípios citados alhures possuem decreto em vigor, bem como foi possível constatar que estão sendo cumpridas todas as regras de vigilância sanitária, portanto, não há razão para dar continuidade na presente notícia de fato, pois não se vislumbra por hora elementos mínimos que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ademais, por tratar-se de notícia anônima, não há como notificar o noticiante para apresentar novas informações, necessárias para subsidiar a continuação da investigação, se assim se mostrasse necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3834/2020

Processo: 2020.0003825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput); CONSIDERADO que a publicidade pode ser limitada somente em casos excepcionais, que se coadunem com os fundamentos previstos na norma constitucional, tais como proteção da intimidade, segurança nacional ou interesse público;

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade

no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, em especial, negar publicidade aos atos oficiais (art. 11, caput e IV, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a informação mencionada na notícia de fato de que no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Afonso ocorreram as seguintes irregularidades: a) superfaturamento de várias despesas ocorridas no ano de 2019; b) desatendimento de pedido de informações sobre processos públicos, fato ocorrido em 05/11/2019, quando foi pedido por dois vereadores cópia do contrato de locação do imóvel onde se encontra a sede da Câmara e das prestações de contas da gestão, o que foi negado, ensejando a propositura do mandado de segurança nº 00027434120198272733; c) nepotismo e d) alimentação irregular do portal da transparência;

CONSIDERANDO a informação de que existem os procedimentos nº 2020.0000689 e 2020.0004720 tratando sobre nepotismo e o procedimento 2019.0004029 sobre alimentação inadequada do portal da transparência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, que ensejou o arquivamento parcial da notícia de fato;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar: a) superfaturamento de várias despesas ocorridas no ano de 2019; b) desatendimento de pedido de informações sobre processos públicos, fato ocorrido em 05/11/2019, quando foi pedido por dois vereadores cópia do contrato de locação do imóvel onde se encontra a sede da Câmara e das prestações de contas da gestão, o que foi negado, ensejando a propositura do mandado de segurança nº 00027434120198272733, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;

b) Junte-se aos autos cópia da petição inicial, parecer do Ministério Público e da sentença existentes no mandado de segurança acima mencionado;

c) Certifique-se se no sítio do TCE existe tomada de contas com relatório de auditoria da gestão em análise e se, positivo, junte-se aos autos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de dezembro de 2020.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro signatário, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 004/2020, recentemente encaminhado pelo prefeito do Município de Luzinópolis ao Poder Legislativo Municipal, a pretexto de alterar os anexos da Lei nº 233/2015, em verdade cria cargos públicos e majora o valor de verbas remuneratórias pertinentes aos servidores públicos municipais;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 004/2020 não conta com estudos de impacto financeiro, recomposição inflacionária e conformação à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim que, em tese, a criação de cargos públicos e a majoração do valor de verbas remuneratórias resultam em aumento de despesa total com pessoal;

Considerando que, nos termos do art. 359-G, do Código Penal, constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 a 4 anos, “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

Considerando que, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica proibido, até a posse dos eleitos, “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito”;

Considerando que, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, é nulo “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”;

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao prefeito do Município de Luzinópolis:

1) que imediatamente, até o final do mandato atual e a posse do novo gestor, se abstenha de enviar ao Poder Legislativo Municipal quaisquer projetos de lei capazes de resultar em aumento de despesa de pessoal, inclusive aqueles que criem cargos públicos, majorem o valor de verbas remuneratórias ou modifiquem vantagens pertinentes aos servidores públicos municipais.

2) que, no prazo de 24 horas, encaminhe mensagem ao Poder Legislativo Municipal voltada à retirada e à devolução do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 004/2020, advertido de que eventual aprovação e execução pode dar ensejo à responsabilização criminal e à responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

RECOMENDAR a todos os vereadores da Câmara Municipal de Luzinópolis:

1) que imediatamente, até o final do mandato atual e a posse do novo prefeito, se abstenham de aprovar quaisquer projetos de lei capazes de resultar em aumento de despesa de pessoal, inclusive aqueles que criem cargos públicos, majorem o valor de verbas remuneratórias ou modifiquem vantagens pertinentes aos servidores públicos municipais.

2) que, no prazo de 24 horas, devolvam ao prefeito do Município de Luzinópolis, sem apreciação, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 004/2020, advertidos de que eventual aprovação e execução pode dar ensejo à responsabilização criminal e à responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, órgão competente para eventual persecução penal de crime praticado por prefeito.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

TOCANTINÓPOLIS, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>